AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156334 - SP (2022/0197303-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSOM SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS E LOCAL DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. MAIOR REDUÇÃO APLICADA CONFORME QUANTIDADE APREENDIDA (160G DE MACONHA, 10G DE *CRACK* E 5,5G DE COCAÍNA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram satisfeitos, interposto contra acórdão que manteve condenação por tráfico de drogas, com pedido de maior redução pela minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. O réu foi acusado de portar e vender substâncias entorpecentes, sendo surpreendido por policiais em local conhecido por tráfico. A materialidade foi comprovada por auto de flagrante, boletim de ocorrência e exame químico-toxicológico.

3. O Tribunal de origem negou a desclassificação da conduta para uso pessoal e manteve a aplicação da minorante do tráfico em 1/2.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber o acerto da tipificação e se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no grau máximo, considerando a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Demonstração suficiente, com base nas circunstâncias fáticas, da prática do delito de tráfico de drogas, estando o réu na posse de diversas porções prontas para venda (39 de maconha, 34 de crack e 7 tubos de cocaína), em local conhecido pelo comércio espúrio.

Documento eletrônico VDA44689074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 5c365015-9cf4-4dfb-a36a-2c434bfc5f19

6. No caso, a primariedade do réu, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem dedicação à criminalidade, com apreensão de 160g de maconha, 10g de crack e 5,5 de cocaína, justificam a aplicação da minorante no grau máximo.
7. A pena foi fixada no mínimo legal, com aplicação da minorante em 2/3, resultando em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, com possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 5c365015-9cf4-4dfb-a36a-2c434bfc5f19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0197303-9 **AREsp 2.156.334 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022214020198260510 150222140201982605104955201920210000624770 49552019

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSOM SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:27:49
Código de Controle do Documento: 92004C8E-6BCB-46A3-A0D4-40F23458E190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156334 - SP (2022/0197303-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSOM SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS E LOCAL DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. MAIOR REDUÇÃO APLICADA CONFORME QUANTIDADE APREENDIDA (160G DE MACONHA, 10G DE *CRACK* E 5,5G DE COCAÍNA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram satisfeitos, interposto contra acórdão que manteve condenação por tráfico de drogas, com pedido de maior redução pela minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. O réu foi acusado de portar e vender substâncias entorpecentes, sendo surpreendido por policiais em local conhecido por tráfico. A materialidade foi comprovada por auto de flagrante, boletim de ocorrência e exame químico-toxicológico.

3. O Tribunal de origem negou a desclassificação da conduta para uso pessoal e manteve a aplicação da minorante do tráfico em 1/2.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber o acerto da tipificação e se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no grau máximo, considerando a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Demonstração suficiente, com base nas circunstâncias fáticas, da prática do delito de tráfico de drogas, estando o réu na posse de diversas porções prontas para venda (39 de maconha, 34 de crack e 7 tubos de cocaína), em local conhecido pelo comércio espúrio.

Documento eletrônico VDA44690679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:21
Código de Controle do Documento: 2b625b87-e504-45d5-b21e-70d7ff5890cc

6. No caso, a primariedade do réu, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem dedicação à criminalidade, com apreensão de 160g de maconha, 10g de crack e 5,5 de cocaína, justificam a aplicação da minorante no grau máximo.
7. A pena foi fixada no mínimo legal, com aplicação da minorante em 2/3, resultando em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, com possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigos 28, § 2º, e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e 33, § 2º, do CP.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em

Documento eletrônico VDA44690679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:21
Código de Controle do Documento: 2b625b87-e504-45d5-b21e-70d7ff5890cc

linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 210/212):

> *No que importa, contra o réu pesou a acusação de que em 17 de junho de 2019, em condições de tempo e lugar descritas, teria ele trazido consigo e vendido o* ***total de 39 (trinta e nove) porções de maconha, 34 (trinta e quatro) pedras de 'crack', e ainda, 7 (sete) microtubos de cocaína,*** *quando foi surpreendido por agentes policiais que realizavam patrulhamento* ***em local já conhecido como 'ponto de venda de drogas'.***
>
> *Materialidade inegável, como se vê do auto de flagrante e do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e do exame químico-toxicológico (fls. 72/73), nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.*
>
> *Admitindo a traficância na fase do inquérito (v. fl. 4), o réu negou os fatos em juízo, se dizendo usuário que, ao transitar pelo local, avistou um menino guardando drogas e apossou-se das porções para consumir, ressaltando a condição de dependente químico.*
>
> *De seu lado, os policiais ouvidos na audiência, corroborando no que importa as declarações extrajudiciais, disseram que na data dos fatos receberam informes sobre comércio de drogas e se dirigiram ao local indicado. Ali,* ***avistaram o réu saindo de um terreno baldio com um saco plástico nas mãos e o abordaram, com ele encontrando porções de maconha e 'crack, além de tubos de cocaína, quando ele admitiu exercitar a traficância por conta de desemprego.***
>
> *Ainda que não fosse pela inerente credibilidade dos relatos de agentes da lei, é evidentemente descabido presumir que agentes públicos fizessem diligências imbuídos do propósito de incriminar pessoa inocente, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos (HC nº 485.543/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 21.5.2019; AgReg no REsp 991.046/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 3.8.2017), disso não se cuidando na hipótese.*
>
> *Sem qualquer sinceridade a narrativa do acusado, pois não é crível que um traficante ou 'menino' deixasse considerável quantidade de drogas variadas à vista de dependentes químicos, ausente ainda pleito tempestivo de instauração de incidente de dependência química e tampouco se admitindo desprezar a admissão da conduta ilícita logo em seguida ao flagrante.*
>
> *Destarte, considerado em sua inteireza o acervo probatório não se pode ver como insuficiente, confirmados sob o contraditório os indícios apurados na fase inquisitiva e assim demonstrando-se, pelas circunstâncias do flagrante, o delito descrito na denúncia, inclusive, de tipificação mista alternativa, sendo a venda mesma prescindível ao seu reconhecimento (HC nº 382.306/RS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 10.2.2017).*
>
> *Não vingando assim o pleito absolutório e, tampouco aquele de desclassificação da conduta, pois a eventual condição de usuário não afasta, por si, a traficância, inaplicável aqui o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. A condenação assim se revela acertada, lembrando-se aqui o denominado "princípio da confiança no juiz da causa", que por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor avalia a questão. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA44690679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:21
Código de Controle do Documento: 2b625b87-e504-45d5-b21e-70d7ff5890cc

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LAD. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Embora a quantidade de drogas, no caso, não se mostre exorbitante, também não se coaduna com o consumo pessoal, notadamente quando o acusado, que é reincidente na prática do crime de tráfico, foi apreendido em via pública, após denúncia acerca da prática do comércio espúrio naquele local, trazendo consigo três tipos de entorpecentes, a saber: 1,5g de cocaína, 5,5g de crack e 43,5g de maconha, em porções individualizadas e já prontas para a venda.*
>
> *2. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de desclassificar a conduta tipificada no art. 33 para a do art. 28, ambos da Lei 11.343/2006, demandaria a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.405.794/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)*

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Por outro lado, acerca da minorante do tráfico privilegiado, consta do acórdão (e-STJ fls. 213/214):

> *Destarte, excluindo-se a majoração da pena base, fica esta no piso, em 5 anos de reclusão e multa, inviável a consideração de suposta atenuante da confissão de acordo com a Súmula 213 do STJ, até porque se retratou em juízo o acusado, nem se prestando ao esclarecimento dos fatos a admissão dos fatos.*
>
> *Depois, na terceira fase, fica mantida a incidência do redutor da Lei de Drogas à falta de irresignação do Ministério Público, cabendo aplicar-se a benesse na fração de metade (1/2) por conta da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas.*
>
> *Reitere-se, nesse ponto, que a lei faculta (grifo nosso) ao magistrado a concessão do benefício, estando ele livre ainda para estabelecê-lo no patamar que entender adequado diante da análise do caso concreto, em respeito ao princípio da individualização da pena. Segundo a jurisprudência, como o legislador não fixou parâmetros específicos para a escolha da fração de redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, para orientar o cálculo da minorante deve-se considerar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal [...]*

No presente feito, em se tratando da apreensão de 160g de maconha, 10g de crack e 5,5 de cocaína, a jurisprudência desta Corte vem entendendo pela aplicação da redutora em seu patamar máximo, qual seja, o de 2/3, conforme precedentes:

Documento eletrônico VDA44690679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:21
Código de Controle do Documento: 2b625b87-e504-45d5-b21e-70d7ff5890cc

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRIVILÉGIO. QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

3. No caso, levando em conta a primariedade do agravante, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou integre organização criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 815431 / SC, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/06/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/06/2023 - Quantidade de droga apreendida: 7 comprimidos de ecstasy, 552 tubos de vidro pequenos e uma garrafa com 480 ml contendo diclorometano, 111,9 g de maconha e 58,3 g de cocaína.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA E DISPARO EFETUADO CONTRA A GUARNIÇÃO POLICIAL JÁ SOPESADOS NA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA.

1. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas dispõe que o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades

Documento eletrônico VDA44690679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:21
Código de Controle do Documento: 2b625b87-e504-45d5-b21e-70d7ff5890cc

criminosas nem integre organização criminosa.
2. As instâncias ordinárias, embora tenham reconhecido a primariedade do paciente, concluíram que o paciente não fazia jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena, tendo em vista a quantidade da droga apreendida e o porte de arma de fogo, aliás disparada contra os agentes da segurança pública.
3. Esta Corte tem reiterada orientação de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa.
4. Não obstante ser válido o argumento adotado pelas instâncias de origem acerca da quantidade da droga apreendida, tal argumento, por si só, não justifica o afastamento da benesse.
5. A apreensão de 122,8g de maconha, 9,5g de crack e 33,8g de cocaína não se mostra suficiente para concluir pela dedicação do ora agravado à atividade criminosa, razão pela qual cabe a concessão da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima.
6. O porte de arma de fogo, disparada contra os agentes da segurança pública, não tem o condão de afastar o privilégio, tendo em vista que o agravado, no mesmo processo, foi condenado pelo crime de resistência. O porte de arma, per si, não comprovou a dedicação a atividades criminosas, e o mesmo fato não pode ser valorado duas vezes, sob pena de constatação de odioso bis in idem.
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 493172 / SP, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 16/06/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/06/2020)

Portanto, fixada a pena provisória no mínimo legal, aplica-se a minorante do tráfico em 2/3, resultando em 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa. Cabível o regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de estabelecer a redução pela minorante do tráfico privilegiado em 2/3, fixando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo das Execuções.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:21
Código de Controle do Documento: 2b625b87-e504-45d5-b21e-70d7ff5890cc